



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Universidade de Itaúna		UF: MG
ASSUNTO: Credenciamento da Universidade de Itaúna (UI), com sede no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.		
RELATOR: Robson Maia Lins		
e-MEC N°: 202023995		
PARECER CNE/CES N°: 625/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2022

I – RELATÓRIO

1. Dados Gerais								
Instituição de Educação Superior (IES): Universidade de Itaúna								
e-MEC N°: 202023995								
Processo e-MEC vinculado – autorização de curso: Não há.								
Endereço: Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro <i>Campus Verde</i> , no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais.								
Mantenedora: Fundação Universidade de Itaúna								
2. Dados da Avaliação <i>in loco</i>								
2.a. IES								
Relatório	Eixo					Conceito final	Requisitos legais atendidos?	
	1.	2.	3.	4.	5.		Sim	Não/Qual(is)?
170037	3,67	3,83	3,89	3,14	3,75	4	X	
3. Consideração Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)								
<p>Ao término da instrução processual do requerimento de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, a SERES, em 31 de agosto de 2022, emitiu as seguintes considerações:</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p style="text-align: center;">4. CONSIDERAÇÕES DA SERES</p> <p style="text-align: center;">4.1. Das normas aplicáveis</p> <p style="text-align: center;"><i>Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.</i></p> <p style="text-align: center;"><i>Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 3 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos</i></p>								

processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Os arts. 3º e 5º da referida PN nº 20/2017 estabelecem os critérios utilizados pela Seres para analisar e decidir os processos de credenciamento EaD na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

(...)

Art. 5º O pedido de credenciamento EaD será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria Normativa, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que dois:

I - PDI, política institucional para a modalidade EaD;

II - Estrutura de polos EaD, quando for o caso;

III - Infraestrutura tecnológica;

IV - Infraestrutura de execução e suporte;

V - Recursos de tecnologias de informação e comunicação;

VI - Ambiente Virtual de Aprendizagem AVA; e

VII - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso.

Parágrafo único. A SERES poderá indeferir o pedido de credenciamento caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente definidos para cada organização acadêmica.

4.2. Da análise do mérito

No que concerne aos indicadores apontados no art. 13 da PN nº 20/2017, elencamos abaixo os que obtiveram conceitos abaixo de 3, com as respectivas justificativas que embasam a análise da comissão de avaliação.

2.6. PDI e política institucional para a modalidade EaD – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta, anexo ao PDI (2019-2023), o Anexo com a Política de Educação à Distância (EAD) da Universidade de

Itaúna. Neste documento estão contempladas as considerações iniciais sobre a implantação do EAD, os objetivos com o EAD na IES, de forma resumida e breve. Entretanto não restou evidenciada na documentação disponibilização qual será o modelo pedagógico utilizado pela IES na educação à distância, bem como o alinhamento destas políticas com os projetos pedagógicos dos cursos que serão ofertados. Não foi disponibilizado documentação específica da implantação de potenciais cursos EAD na IES. Da mesma forma, em reuniões realizadas com os docentes e com os dirigentes da IES, apesar dos questionamentos realizados, não ficou esclarecido como será estruturado o EAD, qual sua estrutura organizacional, atividades, modalidades de ensino, sistema de avaliação, a definição do papel de conteudistas, docentes, tutores presenciais e tutores à distância, dentre outras questões sem esclarecimento. Desta forma, a política institucional para a modalidade EAD precisa ser melhor definida pela IES, contemplando a disponibilização de regulamentos, políticas institucionais, projetos políticos pedagógicos e outros mecanismos necessários. Destaca-se a inexistência de um setor de Educação à Distância na IES e profissionais contratados para tal finalidade, como designer instrucional, tutores presenciais, tutores à distância, professores conteudistas, dentre outras funções que ainda precisa de definição, por parte da IES. Em função da inexistência dos projetos políticos pedagógicos dos cursos EAD, não ficou comprovado a formação pretendida com os cursos, o estudo da demanda de possível polos ou mesmo a metodologia da educação à distância pretendida pela IES. (Grifo nosso)

3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta tanto em seu PDI quanto em um documento complementar “Política de acompanhamento de egressos da Universidade de Itaúna” a descrição sobre a gestão e tratamento dos dados coletados, bem como os objetivos vinculados a tais procedimentos. No entanto, o mecanismo apresentado para coleta de dados apresentado na pg. 117 do PDI, descreve que “a coleta de dados será feita através de questionário enviado via correio”. Tal mecanismo, considerando o perfil do aluno da EAD, bem como as diversas variáveis nesse processo de envio e retorno dos formulários para obtenção das informações, dificilmente possibilitará a manutenção de um acompanhamento atualizado e sistemático dos egressos.

4.1. Política de capacitação docente e formação continuada – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A IES apresenta o documento de Política de Contratação, Qualificação e Formação Continuada do Corpo Docente da Universidade de Itaúna, onde estão previstos os critérios de qualificação do corpo docente, os incentivos oferecidos pela IES e as práticas regulamentadas relacionadas ao acesso a tais benefícios. Em reunião com os docentes, foi verificado a participação da IES no incentivo a qualificação, com ajuda de custo em programas de pós-graduação, assim como liberação das atividades docentes para tais cursos. Não ficou demonstrado as políticas da IES para participação de eventos científicos ou mesmo apresentação de trabalhos acadêmicos em eventos ou revistas. Na documentação disponibilizada não foi verificado regulamentos específicos e editais da IES para o apoio a produção científica ou mesmo participação em eventos científicos, técnicos e culturais. Apesar da menção da política de capacitação no documento citado, não foi verificado a operacionalização de tal plano, tampouco foi verificado o conhecimento desta regulamento por parte

dos docentes. Perguntados se a IES oferecia apoio a eventos a publicação técnico-científico, os docentes abordaram a inexistência de tal política estruturada dentro da IES.

4.3. Política de capacitação e formação – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: A IES apresentou a mesma documentação para a política de capacitação e formação continuada de docentes e dos tutores (presenciais ou a distância), com a ressalva de não contarmos com a participação de tais tutores em qualquer momento da avaliação, em função da IES não ter definido estes papéis dentro do quadro de colaboradores. Ainda há um certo desconhecimento das diferentes tarefas do professor-conteudista, professor, tutor presencial e tutor a distância por parte do corpo dirigente da IES e dos docentes. Por este motivo, não é possível evidenciar a possibilidade de capacitação dos tutores seja em eventos científicos ou mesmo atividades de desenvolvimento profissional e cursos de pós-graduação. Nas reuniões realizadas com docentes ficou evidenciado que a IES ainda não estruturou seu NEAD - Núcleo de Educação a distância e também não definiu os profissionais que irão atuar na EAD, nas diferentes atividades e necessidades.

4.5. Sistema de controle de produção e distribuição de material didático – Conceito 2.

Justificativa para conceito 2: No PDI (2019-2013) disponibilizado no sistema e-MEC, não há referência a sistema de controle e distribuição de material didático. Foi disponibilizado, via Google Drive, o documento n. 30 - Política de Controle e Distribuição de Material Didático, que traz um regulamento genérico sobre produção de materiais e constituição de equipe multidisciplinar. Entretanto, não fica evidenciado na documentação estratégias de acessibilidade comunicacional dentro da comunidade acadêmica, assim como a previsão de disponibilização destes materiais em diferentes mídias, suportes e linguagem. Da mesma forma, não há previsão de plano de atualização de materiais e qual seria os procedimentos e rotinas da criação e atualização de materiais. Em reunião realizada com os docentes da IES, apesar de várias perguntas realizadas pela Comissão, não tivemos a resposta de qual a regulamento da IES para a produção de materiais didáticos, a relação com os professores da IES, a questão dos direitos autorais destes materiais, dentre outras questões sem resposta. Os docentes informaram que após o credenciamento da IES estas questões deverão ser discutidas entre professores e IES. Resta claro, desta maneira, que não há qualquer previsão para um sistema institucionalizado de produção de materiais e a organização da sua distribuição. O acesso ao AVA da IES não trouxe nenhum material didático produzidos, apenas uma estrutura para atividades EAD. Foi informado pelos técnicos de TI que a IES está procurando parceiros na cidade para gravação e edição de vídeos-aula.

Considerando a análise documental, o resultado do relatório de avaliação e a existência de oferta de curso de graduação em funcionamento ou a ser autorizado, **constata-se que o pedido não atendeu**, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, conforme elencado abaixo: (Grifo nosso)

Portaria Normativa nº 20/2017	Requisito	Resultado da Análise
-------------------------------	-----------	----------------------

CONCEITOS		
<i>Art. 3º, I</i>	<i>Conceito Institucional igual ou maior que três;</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 3º, II e parágrafo único</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o Conceito Institucional. Obs.: Conforme dita o parágrafo único, do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um único eixo, desde que os demais eixos, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nos cinco eixos, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
DOCUMENTAÇÃO		
<i>Art. 3º, III</i>	<i>Plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
<i>Art. 3º, IV</i>	<i>Atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; ou alvará de funcionamento válido à época do carregamento no sistema e-MEC (regra válida para documentos anexados a partir de 1º/01/2019)</i>	<i>Documentação inserida no presente processo</i>
<i>Art. 3º, V</i>	<i>Certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço</i>	<i>Documentação inserida no presente processo.</i>
INDICADORES		
<i>Art. 5º, I</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 2.6: PDI, Política Institucional para a Modalidade EaD</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação. (Grifo nosso)</i>
<i>Art. 5º, VII</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.7: Laboratórios, Ambientes e Cenários para Práticas Didáticas - Infraestrutura Física</i>	<i>Não se aplica.</i>
<i>Art. 5º, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.13: Estrutura de Polos EaD;</i>	<i>Não se aplica.</i>
<i>Art. 5º, III</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.14: Infraestrutura Tecnológica;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, IV</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.15: Infraestrutura de Execução e Suporte;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, V</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.17: Recursos de Tecnologias de Informação e Comunicação;</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 5º, VI</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 5.18: Ambiente Virtual de Aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>
PROCESSO DE AUTORIZAÇÃO DE CURSO EaD VINCULADO		
<i>PN nº</i>	<i>Oferta regular de curso de graduação,</i>	<i>Atendimento do quesito em função da oferta de</i>

23/2017 - art. 2º, §§ 2º e 3º e PN nº 11/2017 - art. 1º, § 3º	<i>independente da modalidade, como condição indispensável para manutenção do credenciamento.</i>	<i> cursos de graduação, pela instituição, na modalidade presencial.</i>
---	---	--

E assim concluiu a Secretaria:

[...]

Sugere-se, portanto, o indeferimento do presente protocolo, tendo em vista a instituição não ter atendido, no mínimo e cumulativamente, os critérios constantes dos arts. 3º e .5º, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017. (Grifo nosso)

*Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC*

4. Considerações do Relator

Conforme o disposto acima, o processo em tela trata de credenciamento institucional, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, nos moldes do Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, com aplicação subsidiária do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Com efeito, a SERES sugere o indeferimento do credenciamento em função do conceito 2 (dois) atribuído ao Indicador 2.6 – Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e política institucional para a modalidade a distância. De fato, a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, traz no artigo 5º, inciso I, preceito definindo que conceitos menores que 3 (três) neste indicador enseja o indeferimento do pleito. Ademais, pode-se aferir que a requerente não recorreu à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno. Este fato permite concluir que a requerente anuiu com o conceito atribuído pela comissão de avaliação *in loco* neste indicador.

A despeito de perceber que a IES alcançou conceitos relevantes, deduz-se do relato da comissão de avaliação *in loco* inserido no relatório de avaliação, que a IES não se planejou adequadamente para ofertar cursos superiores na modalidade a distância e, ato contínuo, sua opção em não recorrer à CTAA quanto a este cenário permite presumir que são fidedignas as informações.

Nesta perspectiva, as vulnerabilidades apontadas constituem-se em empecilho para o credenciamento institucional. Neste sentido, este Relator acompanha a sugestão da SERES, que marcha pelo indeferimento do pleito e, assim, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Decreto nº 9.057/2017 e da Portaria Normativa MEC nº 11/2017, voto desfavoravelmente ao credenciamento, para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, da Universidade de Itaúna (UI), com sede na Rodovia MG 431, Km 45, s/n, bairro *Campus Verde*, no município de Itaúna, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Universidade de Itaúna, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Robson Maia Lins – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente